



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103363 - BA (2025/0444175-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
ALANA CUNHA PEREIRA - BA070055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, VIII E 14 DO CDC E AO ART. 373, II, DO CPC (PRIMEIRA CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DA QUESTÃO SUSCITADA PELO VIÉS PRETENDIDO PELO RECORRENTE A DENOTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 537 DO CPC (SEGUNDA CONTROVÉRSIA). A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDARIA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento". (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 6/6/2024)
2. "Considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103363 - BA (2025/0444175-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
ALANA CUNHA PEREIRA - BA070055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, VIII E 14 DO CDC E AO ART. 373, II, DO CPC (PRIMEIRA CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DA QUESTÃO SUSCITADA PELO VIÉS PRETENDIDO PELO RECORRENTE A DENOTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 537 DO CPC (SEGUNDA CONTROVÉRSIA). A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDARIA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento". (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 6/6/2024)
2. "Considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO contra decisão monocrática, de lavra da Presidência deste Tribunal, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 626/629):

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Isto é, o colegiado não analisou

nem decidiu sobre a necessidade de inversão do ônus da prova. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Quanto à **segunda controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

No caso em análise, sustenta o Apelante que o valor depositado em Juízo pela Apelada está aquém do quantum debeatur, sob o argumento de que houve descumprimento da decisão liminar, que determinou a imediata exclusão dos seus dados dos cadastros restritivos, no período compreendido entre 01/04/2010 até janeiro de 2017, perfazendo o débito de R\$ 497.800,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e oitocentos reais).

Apesar da referida alegação, inexistem nos autos quaisquer documentos demonstrando a existência da continuidade do apontamento após a concessão da liminar, e, em se tratando de comando de abstenção de negativação, cabia ao Apelante a prova do descumprimento da medida liminar, o que não foi realizado.

Dessa forma, inviável é a incidência da astreintes nos moldes pleiteados (fl. 511).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nas razões do agravo interno, interposto às fls. 633/640, a parte agravante defende o equívoco na aplicação da Súmula 7 do STJ, argumentando que "o que se busca no Recurso Especial não é que o STJ reavalie as provas, mas que proceda à reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e das provas já constantes dos autos. O fato incontroverso é a ausência, nos autos, de qualquer prova, por parte da Agravada, do cumprimento da liminar. O Tribunal de origem, a partir deste fato, concluiu erroneamente que o ônus da prova era do Agravante. Esta Corte Superior, ao contrário, deve dar a correta qualificação jurídica a esse fato, reconhecendo que a ausência de prova do cumprimento pela devedora gera a presunção de descumprimento e, consequentemente, a exigibilidade das astreintes". (fl. 637)

Por sua vez, assevera que houve efetivo prequestionamento da matéria em torno da alegada violação aos artigos 6º, inciso VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois "exigir que o acórdão citasse literalmente 'art. 373, II, do CPC' ou 'art. 6º, VIII, do CDC' seria um formalismo exacerbado que vai de encontro à própria finalidade do prequestionamento, que é garantir que a matéria tenha sido levada ao conhecimento e à apreciação da instância ordinária. Isso, inequivocamente, ocorreu. O debate sobre a quem cabia o ônus da prova foi o cerne da controvérsia no segundo grau de jurisdição". (638)

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 647).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos deduzidos, a insurgência posta no agravo interno não comporta acolhimento, especialmente porque a parte agravante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar o entendimento firmado no *decisum* proferido pela Presidência desta Corte.

Quanto à primeira controvérsia (**ofensa aos artigos 6º, inciso VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**), a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência do requisito do prequestionamento, incidindo, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Cumprir destacar a correção da decisão da Presidência desta Casa pela aplicação do referido óbice sumular, diante da ausência de prequestionamento. Isso porque, com respeito à referida controvérsia, a alegação da parte agravante, em seu recurso especial, foi realizada nos seguintes termos (fls. 522/523):

O Tribunal de Justiça da Bahia afastou a multa coercitiva, alegando:

- Falta de comprovação documental do descumprimento da liminar pelo Recorrente;
- Excesso no valor da multa;
- Possibilidade de que a Recorrida tenha cumprido a obrigação tempestivamente.

Essa decisão transferiu indevidamente ao consumidor o ônus de provar um fato negativo, o que contraria jurisprudência consolidada do STJ e afronta normas expressas do CDC e CPC.

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, nas relações de consumo, cabe ao fornecedor provar o cumprimento da obrigação.

O STJ já decidiu reiteradamente que, em obrigações de não fazer, como exclusão de nome de cadastros negativos, é dever da parte ré demonstrar que cumpriu a determinação judicial:

(...)

A decisão do TJBA ignorou essa regra e impôs ao Recorrente um ônus probatório indevido, afastando a multa coercitiva sem exigir da Recorrida prova do cumprimento da obrigação.

Por seu turno, o acórdão recorrido julgou a controvérsia valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 504/506):

ANÁLISE DO MÉRITO

A coisa julgada faz lei entre as partes, razão pela qual o cumprimento da sentença transitada em julgada deve se proceder nos seus exatos termos.

É o que disciplinam os artigos 502, 508 e 509, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

(...)

No caso em análise, sustenta o Apelante que o valor depositado em Juízo pela Apelada está aquém do *quantum debeatur*, sob o argumento de que houve descumprimento da decisão liminar, que determinou a imediata exclusão dos seus dados dos cadastros restritivos, no período compreendido entre 01/04/2010 até janeiro de 2017, perfazendo o débito de R\$ 497.800,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e oitocentos reais).

Apesar da referida alegação, inexistem nos autos quaisquer documentos demonstrando a existência da continuidade do apontamento após a concessão da liminar, e, em se tratando de comando de abstenção de negativação, cabia ao Apelante a prova do descumprimento da medida liminar, o que não foi realizado.

Dessa forma, inviável é a incidência da astreintes nos moldes pleiteados.

Como se vê, o acórdão recorrido afastou a tese da incidência da astreintes com fundamento na ausência de qualquer comprovação nos autos do alegado descumprimento da medida liminar. Desse modo, verifica-se que, efetivamente, não houve qualquer discussão perante a Corte local sobre a necessidade de inversão do ônus da prova ou sobre as violações legais apontadas no recurso especial.

Igualmente, percebe-se que sequer foram opostos embargos de declaração na tentativa de sanar eventuais vícios perante o Tribunal *a quo*, o que demonstra claramente a ausência de prequestionamento da matéria em debate.

Vê-se, portanto, que o viés pelo qual a temática em questão é abordada no acórdão recorrido difere-se totalmente do viés arguido pela parte agravante em seu recurso especial, não se tratando nem mesmo de prequestionamento implícito (que é aquele ocorrido quando, a despeito de não citar o dispositivo legal, a Corte *a quo* efetivamente debate a temática controvertida, sob o viés pretendido pela parte recorrente).

Assim, escoreita a aplicação do óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, posto que a jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de que "a ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a

ausência do requisito constitucional do prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO EM APP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO DO AUSÊNCIA. NÃO ART. 947 CPC/2015. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

VII - Na circunstância versada, evidencia-se que os arts. 7º, 8º, 10, 932, V, c, 982 e 114 do CPC não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, que acarreta o não conhecimento do recurso especial, quanto aos pontos, pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se, ao caso, por analogia, a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

VIII - Ausente o prequestionamento da questão federal alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, pois não há esgotamento na via ordinária da tese recursal, quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.176.869/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2025)

Noutro giro, quanto à segunda controvérsia (**ofensa ao artigo 537 do Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de aplicação das astreintes para garantir a eficácia da tutela e ao indevido afastamento da multa coercitiva**), a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Com respeito a este fundamento, apesar dos argumentos deduzidos no agravo interno, a decisão da Presidência do STJ deve ser mantida, no particular, pois não havia mesmo como se conhecer do recurso especial.

Na hipótese, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu pela ausência de comprovação nos autos do alegado descumprimento da medida liminar, cujo ônus cabia à parte agravante, o que não foi realizado. Rever tal entendimento demanda necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

De fato, "considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022).

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ART. 103 DA RECURSO ESPECIAL. LEI 8.213/91. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVOSÚMULA 284/STF. INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...)

4. O Recurso Especial, ao pleitear a revisão do mérito da decisão, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em tal sede recursal.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, REsp 2.114.408/PE, julgado em DJe de 20/05/2024, 29/05/2024)

Demais disso, cumpre assinalar que, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp n. 10.737/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/03/2012)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso especial, pois incidente à espécie o art. 932, inciso III, Código de Processo Civil, diante da ocorrência de óbices intransponíveis que impedem a análise do mérito da pretensão recursal por este Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.363 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444175-6

Número de Origem:
01360041720098050001 1360041720098050001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476

ALANA CUNHA PEREIRA - BA070055

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADA : ALINE TEIXEIRA DE SOUZA - BA069587

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476

ALANA CUNHA PEREIRA - BA070055

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026